



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257928-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravada LARA MARTUSCELLI BRUNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
AGRAVADO: LARA MARTUSCELLI BRUNO

VOTO nº 206.616

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CIRURGIA DE ATM. FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO, COM EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, alegando ausência de demonstração do cumprimento da decisão liminar pela executada. A operadora de saúde argumenta que os procedimentos foram realizados e pagos, e que a intercorrência sofrida pela exequente ocorreu após a realização dos procedimentos. Requer perícia médica e o reconhecimento de ausência de descumprimento com a consequente extinção do cumprimento de sentença, alternativamente pede a exclusão da multa aplicada ou a redução do seu valor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve descumprimento da decisão liminar pela operadora de saúde e se há título executivo que ampare o cumprimento da sentença proposta.

III. Razões de decisão

3. A intercorrência que impediu a conclusão do procedimento não foi causada pelo agravante, mas por choque anafilático sofrido pela agravada.

4. Não houve exigência da agravada para complementação da obrigação de fazer, nem intimação da executada para cumprimento de nova ordem. Não existindo título executivo, a decisão deve ser reformada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Cumprimento de sentença extinto por falta de título executivo, nos moldes de art. 485, inc. IV, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de título executivo impede o cumprimento de sentença. 2. Alteração dos fatos após a tutela antecipada concedida que afastada a aplicação de astreintes.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 513, § 1º; art. 783; art. 485, inc. IV; art. 98, § 3º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 231/232 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, ante a ausência de demonstração do cumprimento da decisão liminar pela executada.

Insurge-se a operadora de saúde, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que os procedimentos requeridos pela agravada foram devidamente realizados e autorizados pela senha nº 744709890, tendo sido a conta hospitalar paga através dos protocolos apresentados nos autos (fls. 03). Além disso, anota que a intercorrência ocorrida no procedimento da recorrida, se deu apenas durante a sutura da paciente, ou seja, no momento dos pontos, após a realização dos procedimentos. Nesse sentido, informa que foram efetuados pela operadora de saúde o pagamento no valor de R\$ 119.465,00 referente aos materiais, e R\$ 93.792,94 à equipe médica LAPA – Assistência Médica Ltda. Requer que, acaso se entenda necessário, seja realizada perícia médica especializada para verificação se houve ou não conclusão do procedimento tratado nos autos na agravada. Reforça que a recorrida não juntou novo pedido médico para realização do procedimento de forma parcial, tampouco discriminação de valores. Entende patente a necessidade de caução real ou fidejussória idônea a ser apresentada pela parte impugnada para que os valores a serem penhorados possam ser levantados, resguardando-se eventual ressarcimento de danos que a medida liminar poderia acarretar à recorrente. Pugna pelo reconhecimento de ausência de descumprimento com a consequente extinção do cumprimento de sentença. No mais, busca a exclusão da multa aplicada, alegando enriquecimento ilícito da impugnada e ausência de proporcionalidade e razoabilidade do valor. Pede o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de descumprimento com a consequente extinção do cumprimento; seja excluído ou minorado o valor fixado a título de astreintes; seja realizada, se necessário, perícia médica especializada para verificar-se se o procedimento em comento é destinado a tratar quadros clínicos como o que apresentada a agravada.

Preparo a fls. 14/16.

Efeito suspensivo foi indeferido (fls. 163).

Contrarrazões a fls. 166/167.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

É fato que, aparentemente, até a data de 19 de fevereiro de 2024, não teria havido o integral cumprimento da ordem dada à recorrente em sede de tutela antecipada, todavia, o que evitou a imediata conclusão do ato cirúrgico que estava em curso não derivou de ato praticado pela agravante, e sim por ocorrência consistente em choque anafilático sofrido pela agravada.

Sendo assim, novo pedido de autorização de continuidade do procedimento antes mencionado foi feito pelo próprio cirurgião bucomaxilofacial assistente da recorrida, isso em 06 de março de 2024 (fls. 14 da origem), sendo que ao receber este pedido, a recorrente como lhe faculta a lei instaurou a junta médica para avaliação do caso sobrevindo a respectiva divergência assistencial aos 18 de março de 2024 (fls. 15/17).

Diante desta situação, não houve nenhum requerimento feito pela agravada ao juízo de primeiro grau, no sentido de conhecendo desses novos fatos, impusesse à recorrente a obrigação de fazer complementar, e por ser assim, não houve intimação da agravante para cumprimento de ordem como a precedentemente dada na tutela antecipada de fls. 119/122 do processo nº 1000003-89.2024.8.26.0003, em que se fixasse uma multa por eventual descumprimento de comando que, dado o contexto das coisas, se fazia necessário, pois houve alteração do estado das coisas que anteriormente haviam sido consideradas para deferimento da tutela antecipada e fixação de astreintes, permitindo tudo isso ser concluído que inexistente decisão que reconheceu ou ensejasse dever de pagar quantia, restando desatendido o § 1º, do art. 513, do Código de Processo Civil.

A iniciativa, portanto, da recorrida não se justificava, pois propôs o cumprimento de sentença aos 04 de maio de 2024, com base na tutela antecipada a ela concedida antes de todos os novos acontecimentos que acima foram mencionados, logo, valendo-se de algo que não mais estava relacionado com a realidade e o tempo em que foi

exercitado a pretensão executiva de que aqui se cuida.

Então, não existindo título que pudesse amparar o cumprimento de sentença proposto pela agravada, e que era imprescindível na forma do art. 783, do Código de Processo Civil, é caso de reformar-se a decisão atacada, e nesse ensejo, **JULGAR-SE EXTINTO** o processo, por falta de título, nos moldes do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Responderá a agravada, pelo pagamento de custas, despesas processuais 10% sobre o valor da causa. com observância da suspensão da exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator